



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

PROJETO DE LEI

"Institui o Programa Municipal de Atendimento Especializado à Pessoa Idosa, nos Hospitais Públicos, Privados e Unidades de Pronto Atendimento, no Município de Embu das Artes, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Embu das Artes, o Programa Municipal de Atendimento Especializado à Pessoa Idosa, nos hospitais públicos, privados e unidades de pronto atendimento, com o objetivo de oferecer atendimento especializado à pessoa idosa em regime de internação.

Art. 2º Os hospitais e unidades de pronto atendimento com mais de 35 leitos, destinados à população adulta, que prestam atendimento a idosos no regime de internação, deverão manter um Programa de Atendimento Especializado à Pessoa Idosa.

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde que estiverem enquadrados nos critérios desta Lei deverão reservar, no mínimo, 30% de seus leitos para alas geriátricas, com atendimento especializado.

§ 1º As alas geriátricas para atendimento da pessoa idosa contarão com estrutura física adequada para atender essa população.

§ 2º No caso da existência de divisão de alas por especialidade médica, o estabelecimento deverá garantir a estrutura física adequada em parte de cada ala, para internação da pessoa idosa.

§ 3º Os hospitais e unidades de saúde especificados nesta Lei deverão contar com equipe multidisciplinar especializada no atendimento à pessoa idosa, composta por médicos, enfermeiros, nutricionista, fisioterapeuta, psicólogo e assistente social, que serão responsáveis pelo acompanhamento desses pacientes quando internados.

§ 4º Os membros das equipes de atendimento especializado à pessoa idosa deverão possuir formação especializada na área de geriatria.

CAPÍTULO II – DAS PENALIDADES E REGULAMENTAÇÃO

Art. 4º Em caso de descumprimento desta Lei, aplicam-se as penalidades previstas nos artigos 55, 56, 57 e 58 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), ou outra que vier a substituí-la.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003800390039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

O Brasil, conforme dados do IBGE, está envelhecendo rapidamente. A população idosa brasileira, atualmente, representa cerca de 14,3% da população total, e a tendência é que esse número aumente nas próximas décadas. Com o envelhecimento da população, há um número crescente de pessoas idosas que necessitam de cuidados médicos especializados, principalmente nos ambientes hospitalares.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) tem como objetivo garantir os direitos das pessoas com 60 anos ou mais, incluindo a preservação da saúde física, mental, moral, intelectual, espiritual e social. Contudo, muitas vezes, os direitos dos idosos não são plenamente respeitados, especialmente no que diz respeito ao atendimento hospitalar especializado.

A maior parte dos idosos apresenta condições crônicas de saúde, o que exige cuidados médicos contínuos. Além disso, a internação hospitalar pode ser um fator que agrava as condições físicas e psicológicas da pessoa idosa, devido ao ambiente hospitalar inadequado para as necessidades dessa faixa etária. Estudos apontam que cerca de 1/3 dos pacientes com mais de 70 anos e mais da metade dos pacientes acima de 85 anos saem do hospital mais deficientes do que quando chegaram.

Este Projeto de Lei visa a criação de um **Programa de Atendimento Especializado à Pessoa Idosa**, que obrigará os hospitais e unidades de pronto atendimento em Embu das Artes a disponibilizarem leitos específicos para idosos, com atendimento especializado. A medida também propõe a contratação de equipes multidisciplinares, com profissionais qualificados para o atendimento à pessoa idosa, buscando um acompanhamento integral, especializado e humanizado.

Considerando que a política pública para a pessoa idosa precisa ser aprimorada, este Projeto se faz necessário para garantir que os idosos embuenses tenham acesso a um atendimento médico digno, especializado e com qualidade, proporcionando não apenas a cura de doenças, mas também a manutenção de sua qualidade de vida e a prevenção de agravos.

Portanto, solicito o apoio dos meus Nobres Pares e do Chefe do Executivo para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que contribuirá para a melhoria do atendimento à população idosa de Embu das Artes.

Plenário "Mestre Gama", 6 de março de 2026

Rochinha - AVANTE



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330031003800390039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -
ICP-Brasil.

